

**Projeto de Lei nº 474 /2019**  
Deputado(a) Luciana Genro

Reconhece as formas de organização dos povos e comunidades de terreiros, para os fins que indica.

Art. 1º O Estado do Rio Grande do Sul reconhece, para os fins jurídicos e administrativos, as organizações dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e Comunidades de Terreiros, de acordo com suas terminologias e nomenclaturas, na forma do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. São considerados Povos Tradicionais de Matriz Africana e Comunidades de Terreiros, para fins desta Lei, os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 2º Deverá ser disponibilizado, em forma de dados abertos, um banco de dados atualizado com o registro dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e Comunidades de Terreiros existentes no Estado do Rio Grande do Sul, tendo como base os levantamentos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º As Autoridades Tradicionais dos Povos Tradicionais de Matriz Africana e Comunidades de Terreiros, baseadas em sua nação de origem, poderão ensinar a doutrina professada pela sua casa/templo religioso, acerca de qualquer tema, de acordo com os fundamentos por ela adotados.

Art. 4º As entidades tradicionais de matriz africana e comunidades de terreiros, previstas e elencadas nesta Lei, gozam de autonomia administrativa, jurídica, fiscal, financeira e gerencial, de acordo com seus estatutos sociais, caso existam.

§ 1º. É facultada, às casas e aos templos, a constituição de pessoa jurídica, para fins de gozo das autonomias elencadas no *caput* do artigo 4º.

§ 2º. Fica vedado ao Poder Público negar reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao funcionamento dessas organizações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputado(a) Luciana Genro